SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

BREVE DIGRESSÃO SOBRE O CONSTITUCIONALISMO EM SENTIDO AMPLO E EM SENTIDO ESTRITO

SHORT DIGRESSION ON CONSTITUTIONALISM IN BROAD SENSE AND STRICT SENSE

Davi Niemann Ottoni

Resumo

O Constitucionalismo é apresentado na Teoria da Constituição em seu sentido amplo e em seu sentido estrito. Tal divisão tem como intuito possibilitar não apenas uma compreensão mais didática do que vem a ser o Constitucionalismo. Tem-se como intuito demonstrar que a ideia de normas essenciais sempre acompanhou a humanidade independente de qualquer época. O presente estudo buscou demonstrar não somente a distinção entre os dois institutos mas também analisar cada um deles sobre uma metodologia didática-científica.

Palavras-chave: Constitucionalismo, Sentido estrito, Sentido amplo

Abstract/Resumen/Résumé

Constitutionalism is presented in the Constitution of the theory in its broadest sense and in its strict sense. This division has the intention to make possible not only a more didactic understanding of what has to be the Constitutionalism. It has been the intention to show that the idea of essential standards always accompanied the independent humanity any time. This study aimed to demonstrate not only the distinction between the two institutes but also to analyze each of them on an educational-scientific methodology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalism, Broad sense, Strict sense

Introdução

É certo na Teoria da Constituição o estudo do constitucionalismo subdivido em dois sentidos: o sentido amplo e o sentido estrito. Tal divisão a primeira vista infere a uma busca de didatismo por parte dos doutrinadores em direito constitucional. Entretanto, sem abandonar sua inegável validade didática, percebe-se que os dois sentidos apresentam um conteúdo relevante para a Teoria da Constituição. Tal relevância decorre de que tal divisão é necessária em razão da importância de que cada um destes sentidos trazem para a reflexão da Teoria da Constituição.

O SENTIDO AMPLO DE CONSTITUCIONALISMO

Tem-se como sentido amplo de constitucionalismo a ideia de que toda sociedade possuiu uma constituição pouco importando a época por qual passou a humanidade. De imediato, o sentido amplo faz justiça à literalidade. A expressão ampla infere que em qualquer momento histórico pelo qual tenha passado a humanidade, ali em meio à sociedade, fazia-se presente uma constituição.

Neste contexto pouco importa o regime político ou jurídico utilizado pela sociedade à época. Se existia um Estado, este possuía uma constituição.

Tal concepção parte da premissa de que para se viver em sociedade sempre se busca a razão. Em tal busca a presença de normas essenciais era inevitável já que a busca de direitos essenciais frente à opressão sempre foi inerente ao homem. Daí a consequente busca de normas fundamentais que resguardassem a convivência em sociedade.

Não seria outra a razão que a luta entre a opressão e a liberdade acabou por resultar na concretização dos grandes acontecimentos do direito constitucional. Foi a Revolução Francesa o ápice de tal embate. Assim como o foi de diversos outros movimentos revolucionários que trouxeram à tona as primeiras constituições de diversos países.

É nesta linha de raciocínio que fica evidente a presença de constituições independente do fato da sociedade estar submetida um monarca com poderes feudais ou à um ditador com plenos poderes. Mesmo em tais situações a constituição estava presente seja escrita ou não, pouco importando se traçava limites ou se ampliava os poderes do chefe da sociedade, se ela se materializava em costumes ou crenças. O que importa é a

existência de preceitos essências, normas principais, ou qualquer outro nome que lhe fosse dado, pois o que importava é que sem a sua existência a sociedade não sobreviveria.

CONSTITUCIONALISMO EM SENTIDO ESTRITO

O constitucionalismo em *stricto sensu* tem sua concepção em razão do movimento constitucionalista. É o movimento constitucionalista quem vai alçar o constitucionalismo ao posto de técnica jurídica de tutela das liberdades públicas.

Aqui, Uadi Lammego Bulos ressalta que o constitucionalismo assume facetas variadas em razão da qualidade técnica que lhe é empregada. Sua importância trará impactos de grandeza jurídica, social, política e sociológica para a sociedade como um todo (BULOS, 2011).

Trará impacto jurídico uma vez que se propõe a regulamentar o exercício do poder na sociedade. Para tanto salientará a necessária presença e uma constituição escrita à qual toda a sociedade sob sua égide se submeterá.

O impacto social estará presente ao estimular o povo na luta contra qualquer poder absoluto. Para tanto o poder será dividido, organizado e disciplinado pela constituição.

O impacto político, pois incentivará o embate contra qualquer forma de opressão ou arbítrio por parte dos dirigentes da sociedade. Para tanto a sociedade irá exigir que sejam resguardados os direitos fundamentais em suas constituições.

Por fim, também um impacto ideológico, que se manifestará na ideologia liberalista. Tal ideologia somente conseguirá ganhar contornos na sociedade em razão da supremacia das normas constitucionais e não da vontade dos homens.

Foi com o intuito de atingir um impacto com tamanha envergadura que o movimento constitucionalista defendeu que o caminho ideal para se vencer o absolutismo ocorreria com a adoção das constituições escritas pelos Estados. Somente com essas constituições seria possível garantir direitos e garantias fundamentais frente ao mando de qualquer governante que fosse.

Essa defesa seria colocada em prova durante o século XVIII. É a exposição de tais ideias como solução frente ao Antigo Regime Absolutista que o movimento constitucionalista irá de encontro ao seu maior desafio. Comprovar que a adoção de uma

constituição permitiria um novo avançar para uma sociedade que não suportava desmandos por parte de suseranos que justificavam sua posição como desejo divino.

Enquanto o suserano absolutista justifica a concentração dos poderes em torno de sua pessoa por questões divinas, o constitucionalismo apresentava a proposta da divisão de poderes com embasamento na razão. Assim teremos concretizado o sentido de constitucionalismo: à do estudo dedicado à melhor distribuição de poder. Somente dessa forma teremos uma sociedade estatal baseada na igualdade e na liberdade e que funciona como um estado democrático de direito (LOEWENSTEIN, 1976, p. 11).

Esta definição encontrará guarida também no art. 16 na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: "Toda a sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos, nem determinada a separação dos Poderes, não tem constituição".

Com essa defesa, o constitucionalismo se transformará na técnica jurídica de tutela das liberdades por excelência. É por meio dele que a sociedade buscará se resguardar frente aos poderes instituídos, garantindo a todos o exercício de direitos fundamentais.

Para alcançar tal objetivo o constitucionalismo deverá realizar exigências mínimas para que a constituição de um estado garanta esta realidade:

1º - Esclarecer quais são as diferentes ordens estatais detentoras de poder. Assim se evitará a concentração de poder de forma autocrática;

2º - Um mecanismo planejado que estabeleça a cooperação entre os diversos detentores de poder. Assim será possível assegurar a eficácia do sistema de freios e contrapesos preconizado por Montesquie;

3º - A existência de mecanismos que impeçam aos detentores autônomos do poder tentem resolver seus problemas utilizando forças autocráticas. Assim, deverá ser resguardado o constitucionalismo democrático sobre toda a sociedade que se encontra sob a égide da constituição escrita;

4º - A criação de mecanismos para a adaptação das normas constitucionais aos diferentes contextos sociais e políticos. Evita-se assim o uso da ilegalidade, da força ou da revolução;

5º - Por fim a norma fundamental deverá resguardar a proteção aos direitos fundamentais (LOEWENSTEIN, 1976, p. 52).

CONCLUSÃO

Ao analisar o constitucionalismo em sentido amplo e estrito, com um enfoque aprofundado, nos deparamos com a necessidade perene de qualquer sociedade viver sob a égide de uma constituição. Tal necessidade demorou anos a se concretizar em uma constituição escrita, mas o que se percebe é que sua lógica era inevitável frente aos avanços que a sociedade se propõe.

A compreensão do constitucionalismo em seus dois sentidos nos remete ao final à concepção do que vem a ser o constitucionalismo e de sua presença na em qualquer sociedade é essencial como concretização da garantia dos direitos fundamentais de qualquer cidadão.

Somente compreendendo a lógica gradual da luta pela necessária divisão de poderes com o fim de se garantir a proteção dos direitos fundamentais é que se percebe que o homem deve valorizar o atual estado democrático de direito e ficar vigilante para que ele jamais perca vigor.

BIBLIOGRAFIA

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Biblioteca de Direitos Humanos da USP. Disponível em http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html.

LOEWENSTEIN, Karl. Teoria de la constitución. Tradução Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ed. Ariel, 1986.